

Parecer nº 2/2025
do Conselho de Ética dos Juízes dos Tribunais Judiciais

Sobre o projecto de regulamento das actividades de docência e/ou investigação científica levadas a cabo por juízes, em resposta ao procedimento 2023/GAVPM/3001, de 06-02-2025

I. A questão colocada

O Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura (GAVPM) veio submeter a parecer do Conselho de Ética dos Juízes dos Tribunais Judiciais um conjunto de dúvidas éticas relativas ao exercício das actividades de docência e investigação científica por juízes.

Visa o referido Gabinete conformar o projecto de regulamento das actividades de docência e investigação científica levadas a cabo por juízes, que se encontra a elaborar, com o exercício dos deveres éticos dos juízes.

Num primeiro plano, o GAVPM questiona o Conselho de Ética sobre se deverão ser estabelecidas limitações ao exercício, por juízes, de actividades de docência e de investigação científica, ou actividades análogas, de modo a acautelar que tais actividades não colocam em perigo a observância dos deveres éticos pelos juízes, designadamente no que concerne a: frequência e cadência das funções de docência; características da instituição de ensino; natureza das aulas a leccionar; o recebimento de contrapartidas; a situação concreta de exercício de docência em escolas privadas de preparação para concursos ou exames de acesso à magistratura; e a necessidade de controlo prévio de conflitos de interesses através de entrevista ética.

Num segundo, plano, o GAVPM solicita ao Conselho de Ética que emita parecer sobre o procedimento estabelecido no projecto de regulamento, concretamente sobre se:

- a) os pressupostos estabelecidos no projecto de regulamento, para o procedimento a adoptar nos casos em que juiz pretenda exercer actividade docente ou similar, *“acautelam o eventual comprometimento ou o risco de comprometimento do dever de exclusividade, de independência, a dignidade e o prestígio da função jurisdicional e se existem outros que melhor o realizem”*; e
- b) o próprio procedimento em si, e os actos materiais que o integram, *“acautelará o eventual comprometimento ou o risco de comprometimento do dever de*

exclusividade, a independência, a dignidade e o prestígio da função jurisdicional, mostrando-se para tal adequado aos fins a que se destina”.

II. Enquadramento

O Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais, adoptado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura de 16 de Abril de 2024 (publicado em DR, 2ª Série, nº 87, de 06.05.2024), veio estabelecer um conjunto de orientações de conduta, assentes em valores comuns, que os juízes aceitam comprometidamente, com vista a reforçar a confiança dos cidadãos na independência e imparcialidade dos juízes e na integridade das decisões judiciais.

Tais orientações de conduta concretizam princípios éticos, consensualizados e sedimentados ao longo do tempo e num espaço cada vez mais transnacional.

Princípios como a independência, a imparcialidade, a integridade, a diligência, a competência, a reserva, a confidencialidade, entre outros, que compõem a ética judicial e que estão enunciados em inúmeros documentos internacionais¹ e nacionais².

As questões suscitadas pelo GAVPM convocam alguns destes princípios.

De acordo com artigo 8º-A, nºs 1 e 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais³, “*Os magistrados judiciais em efetividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional*” (nº 1), prevendo-se depois na mesma disposição que “*Não são incompatíveis com a magistratura a docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas(...)*” (nº 3).

O princípio da dedicação exclusiva do juiz, consagrado no artigo 8º-A, nº 1, não é em si um valor ético, mas serve princípios éticos, primordialmente os da independência, da imparcialidade e da diligência.

Com a exclusividade, pretende acautelar-se o risco de dependências – financeiras, profissionais ou de outra ordem – do juiz, que poderiam resultar do exercício de outras funções, públicas ou privadas, e atingir a sua independência.

¹ Desde logo nos documentos referidos no preâmbulo do Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais, de que se destaca os Princípios de Bangalore, elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial da Organização das Nações Unidas, com a versão portuguesa publicada na colectânea “A Vida Privada do Magistrado – Contributos para uma Reflexão” em <https://cej.justica.gov.pt/E-Books/Outras-tem%C3%A1ticas>.

² De que se destaca o “Compromisso Ético dos Juízes Portugueses”, 2009, sob a égide da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, publicado em <https://asjp.pt/compromisso-etico-dos-juizes-portugueses/>.

³ Lei nº 21/85, de 30 de Julho, na versão resultante da Lei nº 67/2010, de 27/08

Do mesmo modo, procura-se, por um lado, evitar que a objectividade e equidistância do juiz sejam atingidas e, por outro lado, preservar a imagem de imparcialidade, garante da confiança dos cidadãos.

Noutro plano, com a consagração da dedicação exclusiva como princípio, visa assegurar-se que a competência e a dedicação dos juízes se concentram no exercício da função judicial, protegendo os valores da eficácia e da eficiência, corolários do dever de diligência.

Por não se tratar de um valor ético, o princípio da dedicação exclusiva não pode, todavia, assumir uma dimensão absoluta, devendo comportar excepções que, assegurados os valores éticos, permitam o exercício dos direitos fundamentais do juiz e valorizem a actividade judicial e outras de assinalável importância para a sociedade, como é o caso do ensino.

“A exclusividade pode favorecer (ou proteger) a independência, a imparcialidade, a integridade, a probidade, a dignidade, mas, em si mesma, não consubstancia qualquer valor ético, é sim um instrumento para melhor realizar um valor, o da eficácia ou da eficiência, que em si mesmo é um valor de escalão eticamente inferior ao da imparcialidade: o juiz deve ser eficaz, decerto, mas não pode deixar de ser imparcial e de dar a imagem de ser imparcial. É melhor um juiz pouco eficiente, mas imparcial e por isso justo, do que um juiz muito eficiente, mas parcial e por isso injusto. O primeiro suscita confiança, o segundo desconfiança. Também há exemplos disto. E a confiança é um valor ético a assegurar em todas as circunstâncias.

Isto é dizer que o princípio da exclusividade, se merece, em termos de direito positivo (estatuto, ou seja, disciplina), uma norma regra que o consagre, merece também a possibilidade de excepções que, despertas para os direitos fundamentais e para as realidades sociais, valorizem tanto a função judicial como outras actividades, de grande dignidade, sem prejuízo de qualquer valor ético.”⁴.

O exercício de actividades de docência e/ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, constitui excepção ao princípio da dedicação exclusiva. Trata-

⁴ Em estudo intitulado “Princípio da Exclusividade de Funções e Exercício Pelos Juízes de Outras Actividades”, elaborado pelo Grupo de Reflexão sobre a Ética Judicial criado no seio da ASJP e integrado por Álvaro Reis Figueira, Guilherme da Palma Carlos, Paula Costa e Silva, Maria do Carmo da Silva Dias e José Francisco Moreira das Neves, Dezembro de 2010, página 7, publicado em <https://asjp.pt/compromisso-etico-dos-juizes-portugueses/>.

se, inclusivamente, de exceção com tutela constitucional, consagrada no artigo 216º, nº 3 da Constituição da República Portuguesa.

Esta exceção justifica-se porque: “(a) não são incompatíveis com a função judicial, antes podem contribuir para o aperfeiçoamento desta; (b) com a condição da não remuneração, não criam dependências financeiras; (c) a garantia constitucional da liberdade de ensino (artigo 43º) impede qualquer indevida dependência funcional.”⁵.

Em síntese, no caso do exercício da docência e/ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, pelos juízes, a lei permite-a, considerando que não só estão acautelados os aludidos riscos para a sua independência, imparcialidade e diligência, como se constata a sua vantagem para o próprio exercício da função judicial.

É neste âmbito que se situam as questões colocadas pelo GAVPM ao Conselho de Ética dos Juízes dos Tribunais Judiciais, tal como passamos a apreciar.

III. Apreciação ética das questões colocadas

1. No pedido de parecer submetido, após enquadramento, e em referência ao artigo 8º-A, nºs 1 e 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o GAVPM começa por questionar o Conselho de Ética acerca da necessidade de estabelecer limitações às actividades de docência e/ou investigação científica, realizadas por juízes, nos seguintes termos:

“Neste contexto o artigo deixa por esclarecer, quanto ao exercício das actividades de docência ou de investigação científica, quais os limites a esta atividade. Sendo certo que especificidades como a frequência ou cadência das funções de docência, as características da instituição de ensino (como o seu prestígio ou se é de ensino público ou privado), ou a natureza das aulas a lecionar podem perigar deveres a que os magistrados se encontram obrigados, como a exclusividade de funções, a independência, a dignidade e o prestígio da função jurisdicional. E este perigar revelar-se-á de forma diferenciada conforme estejamos perante um juiz no ativo e um juiz jubilado, condição que o EMJ também não distingue.”.

Como consideração primeira, importa salientar que o exercício da actividade de docência e/ou investigação científica realizada por um juiz, deverá ser sempre desenvolvida, em concreto, de modo a evitar riscos sobre a sua imagem de imparcialidade.

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Volume II. Coimbra Editora, anotação ao artigo 216º.

Tais riscos ocorrem sempre que o modo de exercer tais actividades gera nos cidadãos a percepção de existência de uma particular ligação, no sentido de vínculo, entre o juiz e a instituição de ensino.

Não propriamente o vínculo institucional, mas essencialmente os vínculos não formais. Referimo-nos ao grau de comprometimento com a instituição, à promoção pública da instituição ou das suas ofertas formativas, à exibição de um sentimento de pertença à instituição (o “vestir a camisola” da instituição), que se podem manifestar de múltiplas formas.

Evitar este tipo de vínculo deve ser sempre um cuidado constante por parte dos juízes que se dedicam ao exercício de actividades docentes e/ou de investigação científica.

Porque não é só a imparcialidade que constitui um valor da ética judicial, mas também a *imagem* de imparcialidade, que é determinante para gerar a confiança dos cidadãos.

1.1. No que diz respeito à **intensidade do exercício das funções de docência**, afigura-se-nos que a convocação da dimensão ética se prende somente com o princípio da diligência: a actividade docente e de investigação científica realizada pelo juiz deve ser desenvolvida com uma frequência e uma cadência que não coloquem em causa os valores da eficácia e da eficiência, ou seja, assegurando que o juiz dedica o seu tempo, a sua competência e a sua atenção primordialmente à actividade judicial.

O modo de acautelar este risco deverá sempre passar pela análise de cada caso, em face das circunstâncias concretas que o configuram: avaliando a situação concreta de cada juiz que se propõe exercer a docência ou a investigação científica, a exigência do serviço judicial que tem sob sua responsabilidade, a natureza e o contexto da actividade a exercer, o período de tempo que se propõe despender com a docência ou a investigação.

Poderá passar também pelo estabelecimento prévio de balizas gerais, de carácter temporal (por exemplo, limite máximo de horas em cada ano, número limitado de anos de exercício de tais actividades). Mas, se for este o caminho escolhido, tais limitações deverão ter amplitude suficiente para permitir a conformação da situação concreta, sob pena de constituírem restrições injustificadas ao direito do juiz de exercer actividade docente ou de investigação.

1.2. Relativamente às **características da instituição de ensino** – “(como o seu prestígio ou se é de ensino público ou privado)” - não se afigura qualquer implicação de natureza ética.

Desde logo, porque a distinção entre instituição de ensino público e instituição de ensino privado, e entre estas e as de natureza híbrida que se situam a meio caminho, não acarreta, à partida, qualquer risco para a imparcialidade do juiz ou a imagem dessa imparcialidade.

A liberdade de aprender e ensinar está constitucionalmente consagrada no artigo 43º da Constituição da República Portuguesa, que prevê expressamente a liberdade de ensino por instituições privadas.

Para além disso, pressupõe-se que o juiz exercerá sempre a actividade de docência numa instituição de ensino reconhecida e homologada enquanto tal pelo Estado – concretamente, pelo respectivo Ministério e outras entidades competentes, seja pública ou privada.

Neste quadro valorativo, consideramos que não existem à partida razões éticas que permitam legitimamente excluir a actividade de docência, realizada por um juiz, numa determinada instituição de ensino com o fundamento de se tratar de uma instituição de ensino privada.

A ideia de que, por princípio, uma universidade pública actua com maior “cuidado” ético do que uma universidade privada não assenta em qualquer evidência universal, pelo que constitui uma presunção que se impõe afastar.

Do mesmo modo, a adopção do “prestígio da instituição de ensino” como critério ético não pode, de modo algum, ser acolhida.

Trata-se de um critério vago e subjectivo, assente no empirismo e na percepção, insusceptível de ser concretizado com objectividade, rigor e transparência.

1.3. No que concerne à natureza das aulas a lecionar, o GAVPM alude, em concreto, no seu pedido, aos denominados cursos de preparação para os concursos de acesso à magistratura:

“No caso da natureza das aulas a lecionar esta concretização mostra-se de elevada relevância dada a posição que outros conselhos de justiça europeus têm assumido de proibição de juízes realizarem atividades de docência, mesmo que de forma ocasional, em escolas privadas de preparação para concursos ou

exames de acesso à magistratura, de organizarem estas escolas, ou participarem na sua gestão económica, organizacional e científica.”.

Em Portugal, desde há cerca de 20 anos, algumas universidades, públicas e privadas, têm inscrito na sua oferta formativa cursos de preparação para o concurso de acesso à magistratura. Tais cursos desenvolvem-se ao longo de sessões, de natureza expositiva e dialogada, e têm como objecto a actualização e aprofundamento de vários temas de direito, particularmente os que correspondem aos tópicos programáticos elencados no aviso de abertura do concurso. A abordagem de tais temas é também realizada à luz do tipo de questões colocadas nos exames de acesso dos anos anteriores.

Considerando que as provas escritas de acesso à magistratura são essencialmente provas de resolução de caso, é natural que os juízes detenham particular competência e estejam especialmente habilitados para a preparação dos candidatos.

E não se encontram razões éticas para excluir a possibilidade de os juízes realizarem actividades de docência em tais cursos de preparação.

Não se verificam, à partida, riscos para a imparcialidade, nem para a independência, do juiz que, desinteressadamente, e num quadro de tutela constitucional de liberdade de ensino, se dedica a contribuir para a preparação de candidatos à magistratura.

Nem a sua integridade é atingida, ou a sua probidade beliscada, pelo facto de o juiz exercer tal actividade numa instituição de ensino superior, pública ou privada, que presta tal serviço formativo.

Desde que, naturalmente, o juiz em causa não tenha qualquer ligação ao Centro de Estudos Judiciários – entidade responsável pela admissão e formação dos magistrados judiciais – e não integre o júri de avaliação dos candidatos ao concurso.

Situação diferente é a de os juízes “*organizarem estas escolas, ou participarem na sua gestão económica, organizacional e científica*”, actividades que devem ser restringidas aos juízes em prol da salvaguarda do princípio da imparcialidade e da aparência de imparcialidade.

A organização de tais cursos de preparação, ainda que enquadrada no contexto de uma instituição de ensino superior, e a sua gestão económica, organizacional e científica, são actividades que extravasam claramente as actividades de docência e/ou investigação científica.

Por outro lado, tais actividades implicam um considerável grau de envolvimento do juiz com a instituição que ministra tais cursos, susceptível de afectação da imagem de

imparcialidade do juiz por força do estabelecimento de um vínculo mais forte com a instituição.

A ideia de um juiz que, além de exercer a docência de um curso de preparação para o acesso à magistratura, se dedica à organização desse curso, à seleção dos demais docentes, à negociação da eventual remuneração desses docentes com os próprios e com a instituição, aos aspectos materiais e organizativos, à gestão do orçamento do curso elaborado pela instituição de ensino, entre outras, são condutas susceptíveis de criar na comunidade uma percepção de que o concreto juiz tem uma relação próxima, uma ligação especial, interessada, se não funcional, com determinada instituição de ensino.

Essa percepção de vínculo atinge de forma inevitável a imagem de imparcialidade do juiz, ferindo assim a confiança dos cidadãos.

Pelo que a intervenção dos juízes na organização e na gestão de cursos de preparação para o acesso à magistratura deve ser excluída.

1.4. No pedido formulado pelo GAVPM é suscitada a reflexão sobre se as questões éticas levantadas devem ser analisadas de forma diferenciada, consoante o juiz que se propõe à actividade de docência ou de investigação científica seja um juiz no activo ou um **juiz jubilado**.

Os juízes jubilados estão sujeitos aos deveres estatutários (artigo 64º, nº 2 do Estatuto dos Magistrados Judiciais) e aos deveres de conduta consagrados no Código de Conduta (artigo 2º deste diploma), estando em situação de (aparente) equiparação com os juízes no activo.

No entanto, os deveres de conduta não vinculam com a mesma intensidade os juízes no activo e os juízes jubilados.

Desde logo, porque os juízes jubilados não têm intervenção nem responsabilidade sobre processos judiciais, o que distingue a sua vinculação ao dever de diligência.

Não se colocam, quanto aos juízes jubilados questões de eficácia ou eficiência no desempenho da actividade judicial, podendo dedicar livremente o seu tempo a actividades de docência ou de investigação científica.

Nesta medida, as limitações ao exercício da actividade docente ou de investigação científica determinadas pelo princípio da diligência – abordadas no ponto 1.1. – não recaem sobre os juízes jubilados.

Do mesmo modo, as considerações vertidas nos pontos 1.2. e 1.3., concernentes à imparcialidade, e à sua percepção pela comunidade, revestem muito menor intensidade relativamente aos juízes jubilados.

2. No seu pedido, o GAVPM questiona igualmente o Conselho de Ética relativamente às **actividades análogas** às de docência e de investigação científica, do seguinte modo:

“O mesmo artigo é também omisso quanto ao exercício de atividades análogas, como de orador, formador, especialista convidado, palestrante, conferencista e outras atividades similares que implicam a lecionação e/ou transmissão de conhecimentos técnico-científicos, normalmente, através da expressão oral, que podem estar incluídas no âmbito do exercício de direitos fundamentais - artigo 8.º-A, n.º 3 do EMJ. Estas atividades pelas mesmas particularidades da atividade de docência, ou seja, pela sua frequência ou cadência do exercício das funções, as características da instituição de ensino ou do tipo de aulas a lecionar, também se podem mostrar incompatíveis ou potencializar a violação dos deveres de exclusividade e independência, assim como atentar contra a dignidade e prestígio da função judicial.”.

Relativamente a estas actividades, reproduzimos as considerações tecidas nos pontos 1.1. a 1.4., mas é importante acentuar que os eventuais riscos para os valores éticos manifestam-se com menor intensidade.

Tais actividades – a participação em conferências, palestras ou seminários como orador, a lecionação ou transmissão de conhecimentos, normalmente através de expressão oral – tendo, por regra, um carácter esporádico, desenvolvem-se em curta duração, e implicam uma menor ligação às entidades que as promovem.

Acrescenta-se ainda que a participação de juízes, como oradores, em seminários, conferências ou palestras, organizadas por universidades, associações jurídicas ou instituições de formação de profissionais do direito, constituem uma valorização e aperfeiçoamento do próprio juiz para o exercício da função judicial.

Representam ainda um contributo muito valioso para a comunidade jurídica (e para a sociedade geral), pela partilha do conhecimento e do olhar muito próprio que o juiz tem sobre a aplicação do direito e a realidade jurídica.

Do mesmo modo, a, cada vez mais recorrente, participação de juízes em projectos escolares, de divulgação do papel e função do Tribunal na sociedade, constitui um bem

inestimável para a formação cívica das crianças e dos jovens e para o seu comprometimento com a cidadania.

3. O artigo 8º-A, nº 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais estabelece que a actividade de docência ou de investigação científica realizada por juízes é **não remunerada**.

Esta não é uma solução dominante nos países europeus, nem sequer surge como imperativo ético nos textos internacionais relevantes, bem pelo contrário.

É disso exemplo o artigo VIII da Resolução sobre Ética Judicial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, publicada em 2021 e aplicável aos juízes de tal tribunal, que, sob a epígrafe “actividade adicional”, estabelece o seguinte: “*Os juízes não podem exercer qualquer actividade adicional, excepto na medida em que esta seja compatível com a independência, imparcialidade e as exigências do seu cargo a tempo inteiro. Devem declarar qualquer actividade adicional ao Presidente do Tribunal, conforme previsto na Regra 4 do Estatuto do Tribunal. Apenas actividades de ensino, pesquisa e publicação podem dar origem a remuneração. Os pedidos de licença para missões judiciais ou outras devem ser submetidos ao Presidente do Tribunal.*”⁶.

Também nos Princípios de Bangalore (cf. nota de rodapé nº 1) não é excluída a remuneração de outras actividades (que não judiciais) realizadas pelos juízes.

No comentário nº 157 consagra-se que “*Antes de aceitar qualquer compensação o juiz deve certificar-se de que o valor não excede o que qualquer outro professor que não seja juiz receberia por responsabilidades docentes comparáveis e que é compatível com quaisquer obrigações constitucionais ou legais que regem o recebimento de remunerações adicionais.*”, e no comentário nº 182 postula-se que “*O juiz não está proibido de aceitar honorários ou remuneração para falar, desde que a compensação seja razoável e proporcional à tarefa executada.*”.

No entanto, não só a Constituição (*ibid.*), mas, também, o Estatuto dos Magistrados Judiciais excluem a remuneração da actividade docente e de investigação científica desenvolvida pelos juízes, pelo que é esse o nosso ponto de partida.

6

https://www.echr.coe.int/d/resolution_judicial_ethics_eng?p_1_back_url=%2Fsearch%3Fq%3DResolution%2Bon%2BJudicial%2BEthics&p_1_back_url_title=Search

É, assim, neste quadro de exclusão de remuneração que se impõe apreciar se o juiz pode receber qualquer prestação relacionada com a sua actividade de docência ou investigação científica.

Nenhuma questão ética se levanta quanto ao recebimento de **ajudas de custo**, na medida em que constituam o reembolso das despesas (de transporte, de alimentação, de hospedagem, de material utilizado na actividade) realizadas pelo juiz com o exercício da sua actividade docente ou de investigação científica.

Situação diferente é a das denominadas “**senhas de presença**”.

As senhas de presença constituem compensações financeiras atribuídas a membros de órgãos colegiais, pela sua participação em reuniões. Estas compensações têm tradição, e consagração legal, no contexto das autarquias locais, em que os eleitos não exercem o cargo em regime de permanência ou meio tempo, não sendo por isso remunerados pelo cargo, e recebem uma senha de presença por cada reunião em que participem. As senhas de presença visam compensar o esforço pessoal e o tempo dedicado pelos membros que não recebem outra forma de remuneração pelo exercício das suas funções.

Ora, tratando-se de prestações pecuniárias, normalmente de valor igual ou aproximado, pré-determinado, que visam compensar a presença ou a participação em determinada actividade, as senhas de presença assumem a natureza de remuneração, pelo que não devem os juízes receber senhas de presença pelo exercício de actividade docente e/ou de investigação científica.

No seu pedido de parecer, o GAVPM coloca ainda a seguinte questão concreta:

“Questão intimamente relacionada com os limites à lecionação diz respeito ao recebimento de contrapartidas por essa atividade. Contrariamente ao que ocorre na grande maioria dos países europeus, os magistrados portugueses não podem ser remunerados por essas atividades por imposição constitucional. No entanto, por forma a aliciar à atividade de docência e outras similares, muitas instituições de ensino compram as sebentas que servem como documentos de apoio à apresentação oral do juiz durante a atividade letiva. Certo é que conforme o disposto no artigo 8.º-A, n.º 6 do EMJ não é incompatível o recebimento de quantias resultantes da produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas. No entanto, também aqui se impõe equacionar uma política de transparência relativamente a esta prática, assim como uma definição concreta que distinga este tipo de recebimentos para não serem confundidos com o recebimento de vantagens e, consequentemente,

equacionar sobre a necessidade ou não da sua consideração na declaração de rendimentos, ou se o CSM deve conhecer os montantes em causa.”.

A questão, em nosso entender, não deve ser tratada no âmbito do recebimento de vantagens – matéria postulada no artigo 5º do Código de Conduta.

O recebimento de prestações pecuniárias, pagas pela instituição de ensino, como contrapartida das “sebentas” ou material de apoio – elaborado e/ou seleccionado pelo juiz - que serve de suporte à actividade lectiva do juiz deverá enquadrar-se no artigo 8º-A, nº 6 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Esta norma dispõe que “*Não é incompatível com a magistratura o recebimento de quantias resultantes da produção e criação literária, artística, científica e técnica, assim como das publicações derivadas.*”.

As “sebentas” ou materiais de apoio deverão enquadrar-se nas “publicações” previstas na norma, sendo, como tal, legítimo ao juiz auferir contrapartida pela sua produção.

O recebimento de tal compensação, pelo juiz, não poderá naturalmente corresponder, na prática e de forma encoberta, a uma remuneração da actividade docente ou a um aliciamento para o exercício de tal actividade, o que atingiria gravemente o princípio da integridade, da imparcialidade e da imagem de imparcialidade.

Tal assunção, no entanto, não pode, de modo algum, ser formulada à partida e constituir critério abstracto para excluir o recebimento de tais direitos de autor pelo juiz.

4. Prevenção de conflito de interesses

No pedido formulado, o GAVPM problematiza ainda se “*atividades de docência devem ser objeto de prevenção de conflitos de interesses, nomeadamente, se o pedido para lecionar deve ser precedido de uma entrevista ética, onde se elucide o juiz para as condições do exercício de funções assim como para a necessidade de contactar a comissão de ética em caso de dúvida sobre a compatibilidade das atividades desenvolvidas.*”.

Na nossa perspectiva não se justifica a necessidade de criar mecanismos de prevenção de conflito de interesses, para além dos já existentes, para a realização de actividades de docência ou de investigação científica por juízes.

Tenhamos presente que um dos deveres éticos do juiz é abster-se de condutas ou actividades que possam prejudicar a sua imagem de independência, imparcialidade, isenção, integridade e dignidade.

Assim, é ao próprio juiz que caberá declinar um convite de uma instituição – para exercer a docência ou proferir palestras - se tem em mãos um processo em que tal instituição seja parte interessada.

Do mesmo modo, se, a dado momento, é distribuído ao juiz um processo em que é parte interessada uma instituição, junto da qual o juiz exerce ou exerceu actividade docente ou de investigação científica, ou proferiu conferências, caberá ao juiz cumprir o seu dever – legal, ético e deontológico - de pedir escusa ou declarar-se impedido.

Ademais, não se equaciona de que mecanismos preventivos de conflitos de interesse se poderia abrir mão sem restringir, de modo desproporcional, os seus direitos fundamentais.

Quanto à entrevista ética, não se vislumbra qualquer necessidade ou utilidade na sua realização.

Os juízes conhecem com profundidade o seu Estatuto e o seu Código de Conduta, e têm interiorizados os princípios éticos que devem nortear a sua actuação.

Caso sintam necessidade de esclarecer se alguma conduta concreta é susceptível de ter implicações éticas, poderão sempre suscitar a intervenção do Conselho de Ética, bem como o poderá fazer o Conselho Superior da Magistratura, previamente à autorização do juiz a participar em actividade de docência e/ou investigação científica.

5. Finalmente, o GAVPM solicita ao Conselho de Ética que emita parecer sobre o procedimento estabelecido no projecto de regulamento, concretamente sobre se os pressupostos estabelecidos no projecto de regulamento, para o procedimento a adoptar nos casos em que juiz pretenda exercer actividade docente ou similar, e se o procedimento em si mesmo, “*acautelam o eventual comprometimento ou o risco de comprometimento do dever de exclusividade, de independência, a dignidade e o prestígio da função jurisdicional e se existem outros que melhor o realizem*”.

Analizados os pressupostos e o procedimento a adoptar para apreciação de pedido de juiz para exercer actividade docente ou de investigação científica, considera-se que acautelam o eventual comprometimento ou o risco de comprometimento dos princípios éticos que recaem sobre o juiz, nos termos das considerações vertidas no presente parecer.

IV. Parecer

Em conclusão, o Conselho de Ética é de parecer que:

- a)** O exercício da docência e/ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, constitui um direito fundamental dos juízes e um modo de valorização da actividade judicial e de outras actividades de assinalável importância para a sociedade, bem como de aperfeiçoamento do juiz.
- b)** A realização de tais actividades pelos juízes tem tutela constitucional e representa uma excepção ao princípio da dedicação exclusiva.
- c)** As actividades de docência e/ou investigação científica levadas a cabo pelos juízes deverão ser desenvolvidas, em concreto, de modo a evitar riscos sobre a sua imagem de imparcialidade, nomeadamente através do cuidado em não criar um vínculo permanente ou habitual com uma determinada instituição de ensino.
- d)** A conformação de tais actividades com os princípios da ética judicial deve ser aferida à luz de cada caso e das suas particulares circunstâncias.
- e)** A actividade docente ou de investigação científica deve ser desenvolvida com uma intensidade que não coloque em causa o princípio da diligência, assegurando-se que o juiz dedica o seu tempo, a sua competência, a sua atenção primordialmente à actividade judicial.
- f)** As características da instituição de ensino em que tais actividades sejam desenvolvidas não convocam risco para a salvaguarda dos princípios éticos, presumindo que cumprem os requisitos legais para a sua legítima existência.
- g)** A participação de juízes em actividade docente no âmbito de cursos de preparação para o concurso de acesso à magistratura não comporta, à partida, riscos para a sua imparcialidade, independência e integridade.
- h)** A intervenção de juízes na organização de tais cursos, ou a sua participação na gestão dos mesmos, afecta a imagem de imparcialidade do juiz, pelo que deve ser excluída.
- i)** As limitações ao exercício da actividade docente ou de investigação científica determinadas pelo princípio da diligência não se colocam relativamente aos juízes jubilados.
- j)** A participação ocasional de juízes, como oradores, em seminários, conferências ou palestras, não acarreta riscos de significativa intensidade para os princípios da ética judicial, constituindo uma valorização para o próprio juiz e um benefício para a comunidade jurídica e a sociedade em geral.

- k)** A actividade de docência ou de investigação científica realizada por juízes é não remunerada, pelo que não poderão receber senhas de presença, as quais se consideram, pelas suas características, como uma forma de remuneração.
 - l)** Nenhuma questão ética se levanta quanto ao recebimento de ajudas de custo, na medida em que constituam o reembolso das despesas realizadas pelo juiz com o exercício de tal actividade.
 - m)** O recebimento de prestações pecuniárias, pagas pela instituição de ensino, como contrapartida das “sebentas” ou material de apoio – elaborado e/ou seleccionado pelo juiz - que serve de suporte à actividade lectiva do juiz, deve enquadrar-se no artigo 8º-A, nº 6 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelo que o seu recebimento não levanta problemas éticos.
 - n)** Não se vislumbra necessidade de criar mecanismos de prevenção de conflito de interesses, para além dos já existentes, para a realização de actividades de docência ou de investigação científica por juízes, nem se considera necessária ou útil a realização prévia de entrevista ética.
 - o)** Os pressupostos e o procedimento constantes do pedido formulado pelo GAVPM, com vista à adopção de regulamento das actividades de docência e investigação científica levadas a cabo por juízes, acautelam o eventual comprometimento ou o risco de comprometimento dos princípios éticos que recaem sobre o juiz, nos termos das considerações vertidas no presente parecer.

Lisboa, dia 23 de abril de 2025

O Presidente do Conselho de Ética

José Eduardo
Sapateiro

Assinado de forma digital por José
Eduardo Sapateiro
Dados: 2025.05.03 16:55:14 +01'00'

[José Eduardo Miranda Santos Sapateiro]